

RECURSO

Nº do Processo: 262.00003925/2025-14

Interessado: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ 56.825.110/0001-47, DE/Assessoria de Monitoramento

Assunto: Contratação de Controle, operação e fiscalização de portarias em unidades da FF (2025)

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90023/2025

Processo nº 262.00003925/2025-14

Recebe-se para análise o recurso administrativo interposto pela empresa **DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (SEI 0073929105), que contesta a habilitação da empresa **ORBITAL INFRAESTRUTURA E FACILITES LTDA**, a qual apresentou suas contrarrazões (SEI 0073929229) dentro do prazo estabelecido. O presente recurso insere-se no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90023/2025**, que tem por objeto a contratação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios em Unidade de Conservação da Fundação Florestal, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de uniformes e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese:

Incompatibilidade dos atestados apresentados, uma vez que parte deles se refere a serviços de obra civil, manutenção predial, reformas e readequações, o que não corresponderia à natureza dos serviços de portaria e controle de acesso, exigidos no edital.

Ausência de requisitos formais nos documentos, como: cargo do signatário, declaração de bom desempenho, data de emissão, descrição clara do objeto e detalhamento de período e quantitativos.

Indícios de falsidade em alguns atestados, mencionando:

assinatura por pessoas sem vínculo societário à época;
emissão de atestado anterior à abertura do CNPJ da empresa;
inconsistências documentais em geral.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HABILITADA

A empresa ORBITAL defende a validade dos atestados, argumentando que:
os atestados apresentados demonstram experiência em gestão de mão de obra,

mesmo que em serviços de manutenção e readequação, nos termos da jurisprudência do TCU;

eventual ausência de elementos formais não compromete sua validade, à luz do princípio do formalismo moderado;

os indícios apontados pela recorrente foram devidamente esclarecidos, inclusive com base em alterações societárias registradas na JUCESP;

firmou contratos públicos com diversos órgãos, totalizando quase R\$ 2 milhões, o que comprovaria sua aptidão técnica.

III – DO OBJETO E DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O objeto da presente licitação compreende a **prestação de serviços contínuos de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios**, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Nos termos do edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exige-se, para habilitação, **comprovação de experiência anterior em serviços similares**, considerando-se a **natureza do serviço prestado**, seu porte, complexidade e condições de execução.

De acordo com o **CADTERC – Volume 2 (Portarias)**, a **similaridade técnica deve ser funcional**, ou seja, o serviço anteriormente prestado deve ter **natureza equivalente ao objeto da licitação**, e não apenas apresentar similaridade formal ou contratual.

A jurisprudência do TCU (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013 e 2.627/2013 - Plenário) estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar:

A **gestão de mão de obra terceirizada** (controle de ponto, substituições, supervisão, etc.);

A **execução de atividades-fim** similares ao objeto da contratação, como portaria e controle de acesso.

IV – DA ANÁLISE DO CONTRATO APRESENTADO

Um dos contratos apresentados pela empresa habilitada descreve o objeto como: "contratação dos serviços de manutenção e readequação de ambientes, conforme proposta em anexo, a serem executados no prédio escolar da EMEB, com fornecimento de materiais e mão de obra sob responsabilidade da contratada."

Tal contrato não configura **serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra**, tampouco comprova a execução de atividades correlatas à portaria, pelos seguintes motivos:

Trata-se de **serviço pontual e técnico**, com escopo de engenharia ou manutenção predial;

Envolve **execução de tarefas específicas**, como reformas e adequações;

Não exige **gestão de equipe operacional com escalas, turnos ou substituições**, elementos típicos da dedicação exclusiva de mão de obra;

A **mão de obra, nesse caso, é meio de execução**, e não o **objeto final** da contratação.

Portanto, não atende ao requisito de similaridade funcional exigido para a comprovação da qualificação técnico-operacional.

V – DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi realizada **diligência complementar** em 07/07/2025 (inserido no sistema compras.sp.gov.br), com o objetivo de **apurar a regularidade da documentação apresentada**, sem inclusão de novos documentos.

Foi solicitado à empresa ORBITAL que apresentasse, até 08/07/2025 às 09:20h, **cópias das Notas Fiscais referentes à primeira e à última etapas da execução contratual, no período de 2016 a 2020**, bem como **uma nota fiscal por ano** das empresas **Dantech, C.A. Gomes, PlenaCor, West e Tema Frio**, além de **cópias das prorrogações contratuais e do contrato inicial firmado com a empresa Tema Frio**.

A empresa **não apresentou a documentação solicitada** dentro do prazo

estabelecido (concedido o prazo de 25 horas), o que inviabiliza a verificação da veracidade e consistência dos atestados apresentados.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de confirmação da regularidade e autenticidade dos atestados apresentados, em razão da não apresentação da documentação solicitada em sede de diligência, mesmo após concedido o prazo de 25 horas, e com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, acolho o recurso interposto pela empresa **DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** e **INABILITO** a empresa **ORBITAL INFRAESTRUTURA E FACILITES LTDA**, determinando o retorno do certame à fase de negociação com o próximo licitante classificado.

Ressalte-se que esta decisão decorre do estrito cumprimento da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021, e tem como finalidade assegurar a isonomia entre os licitantes, a transparência do certame e a segurança jurídica do processo, sem qualquer juízo de valor quanto à boa-fé da empresa inabilitada.

Reforça-se que esta decisão se fundamenta exclusivamente no cumprimento da legislação vigente, preservando a isonomia, transparência e segurança jurídica, sem prejuízamento.

São Paulo, na data da assinatura digital

Eliana Aparecida Silva
Pregoeiro

Markos Vinicius Trevisan
Encarregado do Setor de Licitações e Compras



Documento assinado eletronicamente por **Markos Vinicius Trevisan, Assessor**, em 08/07/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Aparecida Silva, Agente de Recursos Ambientais**, em 08/07/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0073930664 e o código CRC C0E96C47.